



Ofício nº 067/2020/Fórum de Presidentes Comunitárias

Brasília-DF, 03 de abril de 2020.

Ao Senhor Presidente da República
JAIR MESSIAS BOLSONARO

Assunto: Criação dos certificados de recebíveis da Educação (CRE) e a função de garantidora da União nos dois primeiros anos.

Senhor Presidente da República,

1. A manutenção de um sistema educacional em efetiva funcionalidade é estratégica para o crescimento de qualquer país, uma vez que um ensino de qualidade é um dos principais impulsionadores da economia, gerando reflexos em diversas áreas do conhecimento nacional, inclusive no crescimento do produto interno bruto (PIB).
2. Nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, a Educação é um dos Direitos Sociais dos brasileiros, cabendo à União zelar pelo regular funcionamento das instituições educacionais, sejam elas públicas, privadas ou comunitárias. Dessa feita, na elaboração da estratégia de Governo voltada à Educação, deve ser considerada a necessária participação da iniciativa privada e, além de outros fatores, a sua sustentabilidade. A partir disso, a análise do incremento de estudantes matriculados em cursos superiores nos últimos anos demonstra a capacidade ainda insuficiente de oferta em relação à demanda, e a manutenção dessa rede de entidades e mesmo seu incremento é estratégico para o País ao se considerar que se vive numa sociedade de informações e que tais instituições são grandes geradoras de empregos diretos e indiretos.
3. No entanto, há um sub-financiamento histórico do setor e mesmo medida pontuais como o Programa de Financiamento Estudantil (FIES), por exemplo, tem curva de crescimento muito curta e logo se torna escassa. Além disso, a maior parte dessas entidades depende do giro da economia e do pagamento de mensalidades para manter sua atividade e a inesperada e brusca parada da economia pode dismantlar/quebrar toda essa cadeia produtiva que envolve insumos, mão de obra geral (administrativos) e especializada (professores e pesquisadores), imóveis (aluguéis), hospitais de ensino/universitários (ligados ao SUS), StartUps (que em países como Israel já respondem por boa parte do PIB) e outros negócios indiretos (alimentação, transportes e prestação de serviços em geral).
4. A dependência do setor de ensino em relação à conjuntura econômica como um todo, agravada pela crise econômica causada pela pandemia declarada pelo COVID-19, por si só constituiria fator suficiente para estimular a necessária criação e a consolidação de ferramentas para possibilitar que o sistema educacional se mantenha íntegro durante e após a crise referenciada e permaneça forte e competitiva também internacionalmente.
5. De outro modo, o Brasil se tornará dependente de mão-de-obra qualificada importada do exterior e sob matizes educacionais diversas da nacional. Terá déficit em pesquisas teóricas e aplicadas e será obrigado a adquirir ciência de outros países competidores.
6. Reduzidas ou minoradas a instabilidade e a ineficiência decorrente do propalado sub-financiamento no fluxo de caixas da Instituições, inexoravelmente haverá reflexos visíveis na manutenção dos empregos e relações de trabalho, na melhoria das instituições, na qualidade do ensino e,



consequentemente, da produção científica do país, na qualificação dos trabalhadores, na realização de pesquisa aplicada e também na criação de StartUps que irão impulsionar a economia em curto prazo e de forma sustentável para o futuro.

7. Nesse contexto, a possibilidade de emissão de **títulos representativos de promessa de pagamento de mensalidades e outros recebíveis** contratados com as Instituições de Ensino Superior transforma a simples matrícula em oportunidade negocial, viabilizando não só a manutenção do aluno estudando durante situações de vulnerabilidade – quando as instituições poderão oferecer linhas de crédito próprias, mas, também, o financiamento de cursos de maior complexidade, criando um estoque intelectual no País.
8. Contudo, faz-se necessário criar uma forma de conferir maior segurança ao processo de emissão e negociação, de forma que propomos a emissão de tais títulos às Instituições de Ensino Superior ligadas ao **Sistema Federal de Ensino tutelado pelo Ministério da Educação** e demais órgãos de controle, com avaliação concomitante destes. Em relação às entidades vinculadas ao Ensino Fundamental e Básico, estas seguirão os mesmos parâmetros, mas desde que ligadas formal e regularmente ao respectivo sistema de ensino e tutelada pelos órgãos de controle correlatos.
9. Pela sugestão de minuta de Medida Provisória ora proposta, busca-se a criação de um estímulo para que os próprios agentes de mercado lancem opções de produtos financeiros que possam ser utilizados pelas entidades educacionais para seu autofinanciamento no curto, médio e longo prazo, o que contribuiria para o desenvolvimento do mercado de capitais e para estabilização do setor de educação como um todo, além de desonerar a exigência de participação do Tesouro Nacional no médio e longo prazo.
10. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que, apesar de um dos principais objetivos ser o de propiciar o autofinanciamento do setor no médio prazo, é imprescindível que no curto prazo a União assuma um papel de garantidora no lançamento dos **Certificados de Recebíveis da Educação (CRE)**, bem como nos dois anos subsequentes, de forma a auxiliar indiretamente a recuperação do setor. Assim, inicialmente a União figuraria entre os garantidores das operações nesse primeiro momento detalhando os requisitos para tanto mediante Decreto.
11. Tal medida é de fundamental importância para permitir a captação de recursos no âmbito do mercado de capitais, constituindo relevante fonte de financiamento para o setor educacional, viabilizando que este tenha disponível instrumentos jurídicos e financeiros que permitam manter a cadeia produtiva íntegra mesmo durante a crise decorrente da Pandemia do COVID-19 no ano de 2020. Outrossim, esses títulos de crédito configuram modalidade de investimento adicional para o público investidor, nomeadamente os investidores institucionais, dentre os quais se destacam os fundos de investimento. Operações semelhantes já ocorrem há décadas nos Estados Unidos da América, por exemplo.
12. A sugestão de criação da ferramenta de autofinanciamento ser por via de Medida Provisória se dá também em decorrência da redução das sessões deliberativas, resultado da pandemia e das eleições municipais marcadas para este ano, que fatalmente afetarão o funcionamento das Casas Legislativas. Mostra-se longo o prazo para a tramitação de um projeto de lei, mesmo se a ele for dado o regime de urgência constitucional. Ademais, há perigo da própria cadeia produtiva da educação se desfazer ainda durante essa tramitação, dada a crise instalada, o que importaria mais de dez anos para total reestruturação desse setor. Por estas razões, encontram-se atendidos os requisitos constitucionais atinentes à relevância e urgência, como pressuposto para edição da presente Medida Provisória.

13. Cabe salientar, por fim, que esta não é a primeira vez em que a oportunidade da Medida Provisória é utilizada para criação de certificados de recebíveis, o que já ocorreu na criação do **Certificado de Recebíveis do Agronegócio**, conforme **MP n.º 221, de 2004**, posteriormente transformada na **Lei n.º 11.076, de 2004**.

14. Respeitosamente, submete-se à consideração do Senhor a minuta de Medida Provisória que consta em anexo a esse Ofício.

Sendo o que se apresenta para o momento,

Respeitosamente,

Silvio lung
ABIEE

Celso Niskier
ABMES

Edgard Larry Andrade Soares
ABRAFI

Ney José Lazzari
ABRUC

Arthur Sperandeo de
Macedo
ANACEU

Paulo Fossatti
ANEC

Elizabeth Guedes
ANUP

Carmen Lúcia de Lima Helfer
COMUNG

Paulo Antonio Gomes
Cardim
CONFENEN

Lia Maria Herzer Quintana
CRUB Segmento
Comunitário

Amábile Pácios
FENEP

Antonio Roberto Lausmann
Ternes
FORCOM

Rui Otávio Bernardes de Andrade
SEMERJ

Hermes Ferreira Figueiredo
SEMESP

Cláudio Alcides Jacoski
ACAFE



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DE MEDIDA PROVISÓRIA DE CRIAÇÃO DO CERTIFICADO DE RECEBÍVEIS DA EDUCAÇÃO CONSIDERANDO A URGÊNCIA E A NECESSIDADE

Senhor Presidente da República,

1. A manutenção de um sistema educacional em efetiva funcionalidade é estratégica para o crescimento de qualquer país, uma vez que um ensino de qualidade é um propulsor da economia, gerando reflexos em diversas áreas do conhecimento nacional, inclusive no crescimento do produto interno bruto (PIB).
2. Nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, a Educação é um dos Direitos Sociais dos brasileiros, cabendo à União zelar pelo regular funcionamento das instituições educacionais, sejam elas públicas, privadas ou comunitárias. Dessa feita, na elaboração da estratégia de Governo voltada à Educação, deve ser considerada a necessária participação da iniciativa privada e, além de outros fatores, a sua sustentabilidade. A partir disso, a análise do incremento de estudantes matriculados em cursos superiores nos últimos anos demonstra a capacidade ainda insuficiente de oferta em relação à demanda, e a manutenção dessa rede de entidades e mesmo seu incremento é estratégico para o País ao se considerar que se vive numa sociedade de informações.
3. No entanto, há um sub-financiamento histórico do setor e, mesmo ações pontuais como o Programa de Financiamento Estudantil (FIES), por exemplo, têm curva de crescimento muito curta e logo se torna escassa. Além disso, a maior parte dessas entidades depende do giro da economia e do pagamento de mensalidades para manter sua atividade e a inesperada e brusca parada da economia pode dismantelar toda essa cadeia de conhecimento e produtiva que envolve insumos, mão-de-obra geral (administrativo) e especializada (professores e pesquisadores), imóveis (aluguéis), hospitais universitários (a maioria ligados ao SUS), *StartUps* (que em países como Israel já respondem por boa parte do PIB) e outros negócios indiretos (alimentação, transportes e prestação de serviços em geral).
4. A dependência do setor de ensino em relação à conjuntura econômica como um todo, agravada pela crise econômica causada pela pandemia declarada pela COVID-19, por si só constituiria fator suficiente para estimular a necessária criação e a consolidação de ferramentas para possibilitar que o sistema educacional se mantenha íntegro após a crise referenciada e permaneça forte e competitivo também internacionalmente.
5. De outro modo, o Brasil se tornará dependente de mão-de-obra qualificada importada do exterior e sob matizes educacionais diversas das nacionais. Terá déficit em pesquisas teóricas e aplicadas e será obrigado a adquirir ciência de outros países competidores.
6. Reduzidas ou minoradas a instabilidade e a ineficiência decorrente do propalado sub-financiamento no fluxo de caixas das Instituições, inexoravelmente haverá reflexos visíveis na manutenção dos empregos e relações de trabalho, na melhoria das instituições, na qualidade do ensino e, conseqüentemente, da produção científica do país, na qualificação dos trabalhadores, na realização de pesquisa aplicada e também na criação de *StartUps* que irão impulsionar a economia em curto prazo e de forma sustentável para o futuro.
7. Nesse contexto, a possibilidade de emissão de títulos representativos de promessa de pagamento de mensalidades e outros recebíveis contratados com as Instituições de Ensino Superior transforma a simples matrícula em oportunidade comercial, viabilizando não só a manutenção do aluno estudando durante situações de vulnerabilidade – quando as instituições poderão oferecer linhas de crédito próprias –, mas, também, o financiamento de cursos de maior complexidade, criando um estoque intelectual no país.



8. Contudo, faz-se necessário criar uma forma de conferir maior segurança ao processo de emissão e negociação, de forma que propomos a emissão de tais títulos às Instituições de Ensino Superior ligadas ao Sistema Federal de Ensino tutelado pelo Ministério da Educação e demais órgãos de controle, com avaliação concomitante destes. Em relação às entidades vinculadas ao Ensino Fundamental e Básico, essas seguirão os mesmos parâmetros, mas desde que ligadas formal e regularmente ao respectivo sistema de ensino e tutelada pelos órgãos de controle correlatos.

9. Pela Medida Provisória ora proposta, busca-se a criação de um estímulo para que os próprios agentes de mercado lancem opções de produtos financeiros que possam ser utilizados pelas entidades educacionais para seu auto-financiamento no curto, médio e longo prazo, o que contribuiria para o desenvolvimento do mercado de capitais e para estabilização do setor de educação como um todo, além de desonerar a exigência de participação do Tesouro Nacional no médio e longo prazo.

10. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que, apesar de um dos principais objetivos ser o de propiciar o autofinanciamento do setor no médio prazo, é imprescindível que no curto prazo a União assuma um papel de garantidora no lançamento dos Certificados de Recebíveis da Educação (CRE), bem como nos dois anos subsequentes, de forma a auxiliar indiretamente a recuperação do setor. Assim, inicialmente a União figurará entre os garantidores das operações nesse primeiro momento detalhando os requisitos para tanto mediante Decreto.

11. Tal medida é de fundamental importância para permitir a captação de recursos no âmbito do mercado de capitais, constituindo relevante fonte de financiamento para o setor educacional, viabilizando que esse tenha disponível instrumentos jurídicos e financeiros que permitam manter a cadeia produtiva íntegra mesmo durante a crise decorrente da Pandemia do COVID-19 no ano de 2020. Outrossim, esses títulos de crédito configuram modalidade de investimento adicional para o público investidor, nomeadamente os investidores institucionais, dentre os quais se destacam os fundos de investimento. Operações semelhantes já ocorrem há décadas nos Estados Unidos da América, por exemplo.

12. A sugestão de criação da ferramenta de autofinanciamento ser por via de Medida Provisória se dá também em decorrência da redução das sessões deliberativas, resultado da pandemia e das eleições municipais marcadas para este ano, que fatalmente afetarão o funcionamento das Casas Legislativas. Mostra-se longo o prazo para a tramitação de um projeto de lei, mesmo se a ele for dado o regime de urgência constitucional. Ademais, há perigo de a própria cadeia produtiva da educação se desfazer ainda durante essa tramitação, dada a crise instalada, o que importaria mais de dez anos para total reestruturação desse setor. Por essas razões, encontram-se atendidos os requisitos constitucionais atinentes à relevância e urgência, como pressuposto para edição da presente Medida Provisória.

13. Cabe salientar, por fim, que esta não é a primeira vez que Medida Provisória é utilizada para criação de certificados de recebíveis, o que já ocorreu na criação do Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), conforme MP n.º 221, de 2004, posteriormente transformada na Lei n.º 11.076, de 2004.

14. É o que se submete à consideração do Presidente da República.



DO CERTIFICADO DE RECEBÍVEIS DA EDUCAÇÃO - CRE

Seção I

Disposições Iniciais

Art. 1º. Fica instituído o seguinte título de crédito:

I - Certificado de Recebíveis Educacionais – CRE.

§ 1º Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre estudantes, seus responsáveis, empresas e instituições de ensino superior ou congêneres, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a prestação de serviços educacionais.

§ 2º As Instituições de Ensino Superior podem utilizar, como lastro de sua emissão, título de crédito representativo de contratos de serviços educacionais firmados com estudantes, seus responsáveis ou empresas, observado que:

I - os títulos devem observar idênticas datas de liquidação, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II - o instrumento representativo da operação de prestação de serviços educacionais deve ser dado em garantia ao banco repassador.

Do Certificado de Recebíveis Educacionais

Art. 2º. O Certificado de Recebíveis Educacionais – CRE é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O CRE é de emissão exclusiva das companhias securitadoras de direitos creditórios educacionais, nos termos do disposto no § 1º do art. 1º.

Art. 3º. O CRE terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - nome da companhia emitente;

II - número de ordem, local e data de emissão;

III - denominação "Certificado de Recebíveis Educacionais";

IV - nome do titular;

V - valor nominal;



VI - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VII - taxa de juros;

VIII - identificação do Termo de Securitização de Direitos Creditórios que lhe tenha dado origem.

§ 1º O CRE adotará a forma escritural, hipótese em que tais títulos deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.

§ 2º O CRE poderá ter, conforme dispuser o Termo de Securitização de Direitos Creditórios, garantia flutuante, que assegurará ao seu titular privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo.

Das Companhias Securitizadoras de Direitos Creditórios Educacionais e do Regime Fiduciário

Art. 4º. As companhias securitizadoras de direitos creditórios educacionais são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações e terão por finalidade a aquisição e securitização desses direitos e a emissão e colocação de Certificados de Recebíveis Educacionais no mercado financeiro e de capitais.

Art. 5º. As companhias securitizadoras de direitos creditórios educacionais podem instituir regime fiduciário sobre direitos creditórios oriundos da prestação de serviços de ensino superior, o qual será regido, no que couber, pelas disposições expressas nos arts. 9º a 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Da Securitização de Direitos Creditórios Educacionais

Art. 6º. A securitização de direitos creditórios educacionais é a operação pela qual tais direitos são expressamente vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito, mediante Termo de Securitização de Direitos Creditórios, emitido por uma companhia securitizadora, do qual constarão os seguintes elementos:

I - identificação do devedor;

II - valor nominal e o vencimento de cada direito creditório a ele vinculado;

III - identificação dos títulos emitidos;

IV - indicação de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, quando constituídas.

Disposições específicas do CRE

Art. 7º. É facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios educacionais, em favor dos adquirentes do CRE, nos termos do disposto nos [arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997](#).

Art. 8º. O CRE poderá conter cláusula expressa de variação do seu valor nominal, desde que seja a mesma dos direitos creditórios a eles vinculados.



Art. 9º. O CRE poderá ser distribuído publicamente e negociado em Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será observado o disposto na [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#).

Art. 10. Aplica-se ao CRE, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;

II - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 11. A União será garantidora, de forma subsidiária, das operações realizadas a contar do final da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, até 2 (dois) anos de seu encerramento.

Art. 12. Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CRE, podendo inclusive estabelecer prazos mínimos e outras condições para emissão e resgate e diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente.